



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 822/2019 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 88/17.

Trata-se do Projeto de Lei nº 88/17, de autoria da nobre Vereador Fernando Holiday, que institui o Programa Municipal de Zeladoria Simplificada.

De acordo com a justificativa apresentada, o projeto "visa instituir um programa de zeladoria simplificada, em que o cidadão possa requerer à Administração o reparo ou a realização de serviços públicos", não impedindo nem revogando qualquer outra política de zeladoria.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

No portal da Prefeitura de São Paulo é possível verificar a existência de um campo denominado "Solicitar Serviços", por meio do qual o cidadão pode requerer, via internet, a realização de diversos serviços, que incluem poda de árvores, retirada de entulho, troca de lâmpadas, conserto de calçadas, tapa-buracos e outros, sendo que a ferramenta permite também o acompanhamento da solicitação de forma on line.

Em resposta à solicitação da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo, por meio de seus órgãos, apresentou uma série de objeções à propositura, sob o argumento de que a Prefeitura já dispõe de canais de comunicação em funcionamento, como o sistema "156" e os SACs, que atendem ao programa proposto pela propositura em pauta. O Executivo ainda efetua outras considerações, entre as quais:

- destaca a inadequação do ponto de vista da constitucionalidade, ao limitar a possibilidade de reclamação do serviço público a alguns municípios, excluindo os demais, e também a alguns serviços, sem explicar, na justificativa apresentada, o critério para tal distinção;

- uma vez que a análise fica adstrita ao âmbito subjetivo da Turma Recursal Administrativa e que há previsão de penalidade para tal situação, entende que há um grande risco de se incorrer em erros de interpretação;

- afirma que "resta patente que a medida dispõe sobre assunto relacionado à organização e gestão administrativas, bem como à prestação de serviços públicos, impondo atribuições e encargos à Administração Pública, com nítida interferência nas atividades e funções de vários órgãos municipais, o que é defeso ao Legislativo, por expressa disposição legal";

- considera que, na maior parte de seus dispositivos, a propositura trata de matéria típica de decreto, "pormenorizando atos e procedimentos que necessariamente devem ser estabelecidos pelo Executivo, no exercício de suas atribuições";

- refuta o estabelecimento de procedimento que impõe penalidades aos municípios "reclamantes" que teriam agido de má-fé, o que interfere nas ações de órgãos municipais legitimamente competentes para tratar do assunto, "usurpando suas funções institucionais, a configurar, também, contrariedade ao interesse público, onerando o Erário com providências a rigor desnecessárias";

- observa que o PL propõe a extinção da reclamação por diversos motivos, todos de natureza pessoal, o que contraria o princípio da impessoalidade, pouco importando o que

acontece com o reclamante, pois, se há má qualidade do serviço, o poder público tem o dever de verificar e dar o devido atendimento.

Dessa forma, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao projeto, aprovando, contudo, substitutivo, conforme o texto a seguir, que considera as ponderações efetuadas pelo Executivo, especialmente no que se refere às restrições de quem pode realizar a reclamação, ao aspecto de subjetividade que envolve o conceito de "má-fé" do reclamante e às condições de extinção da reclamação ou do recurso, visto que pouco importa o que acontece com o reclamante, pois o Poder Público tem o dever de verificar e dar o devido atendimento, no caso de haver reclamação sobre a má qualidade do serviço.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 88/2017.

"Institui o Programa Municipal de Zeladoria Simplificada"

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa Municipal de Zeladoria Simplificada.

Art. 2º - O programa não substitui nenhuma outra política pública ou programa de zeladoria em andamento.

Art. 3º - Todo cidadão poderá apresentar reclamação simplificada a respeito das áreas de zeladoria abrangidas por esta lei.

Art. 4º - A reclamação simplificada será apresentada sem custo, pela internet.

Parágrafo único: o sítio eletrônico das reclamações simplificadas ficará em destaque no portal da Prefeitura.

Art.5º - Será exigida identificação do reclamante, incluindo número de título de eleitor, RG, CPF, endereço e dados para contato.

§1º - O cidadão deverá apresentar, eletronicamente e no ato da reclamação simplificada, prova de endereço.

§2º - É assegurado o sigilo dos dados.

§3º - É vedada reclamação anônima.

Art. 6º - A reclamação simplificada só poderá abranger uma das seguintes áreas:

I - Calçamento e capeamento de vias públicas, identificando buracos e outros problemas pontuais;

II - Falha na coleta de lixo;

III - Ponto de enchente ou acúmulo de água;

IV - Corte e poda de vegetação e manutenção de canteiro;

V - Conservação e sinalização dos pontos de ônibus;

VI - Proliferação descontrolada de mosquitos ou animais que possam pôr em risco a saúde pública;

VII - Sinalização e iluminação;

VIII - Manutenção e sincronização de semáforos de trânsito;

IX - Ruído excessivo, consideradas as normas técnicas aplicáveis;

Art. 7º - É vedada, no Programa Municipal de Zeladoria Simplificada:

I - reclamação genérica sobre política pública;

II - reclamação genérica a respeito da administração de grandes áreas do Município;

III - reclamação a respeito da localização dos pontos de ônibus ou das linhas e trajetos;

IV - reclamações sobre tarifas;

V - reclamação a respeito de áreas administrativas de competência de outros entes federativos ou de consórcios públicos com outros entes, mesmo que o Município pertença a tal consórcio;

VI - pedido de instalação de asfalto em via de terra ou recapeamento de via inteira;

VII - pedido de instalação de iluminação pública em via não servida por postes ou outros equipamento de iluminação;

VIII - reclamações sobre serviços de saúde e educação;

IX - reclamações sobre horário de funcionamento de órgãos públicos;

X - sugestões.

XI - apresentação de reclamação já efetuada.

Art. 8º - Cada reclamação simplificada receberá um número único.

§1º - Todas as reclamações simplificadas ficarão disponíveis na internet para consulta pública, assegurado o sigilo dos dados do reclamante.

§2º - Serão de consulta pública:

I - o teor da reclamação;

II - o andamento;

III - os prazos;

IV - as decisões.

Art. 9º - Em 30 (trinta) dias, a Administração dará uma das seguintes respostas:

I - atenderá ao pedido, especificando o que foi feito para sanar a reclamação simplificada;

II - negará o pedido pela constatação da inexistência de problema, de forma justificada e explicando como foi constatada tal situação;

III - negará o pedido, de forma justificada, com base nos arts. 6º e 7º desta Lei;

IV - negará, por falta de verba, apresentando cópia simplificada do orçamento;

V - negará, por outro motivo operacional que impeça o atendimento, que deverá ser minuciosamente explicado.

Art.10 - Será formado, sem custo ao erário, um Comitê de Reclamações Simplificadas em cada Subprefeitura.

§1º - O comitê receberá as reclamações feitas pela internet, que serão a ele distribuídas geograficamente.

§2º - O comitê designará, imediatamente e automaticamente, responsável por dar resposta à reclamação.

§3º - O comitê designará uma Turma Recursal Administrativa, formada por 3 (três) pessoas, pertencentes ao quadro de funcionários da respectiva Subprefeitura.

Art.11 - Atendida a reclamação ou negada justificadamente, o reclamante insatisfeito poderá interpor, pela internet e sem custo, no prazo de 10 (dez dias), recurso à Turma Recursal Administrativa.

Art. 12 - O Recurso será interposto eletronicamente pelo Reclamante, e terá as seguintes características:

I - se ela tiver sido atendida, o Reclamante explicará, sucintamente, o motivo pelo qual entende que a reclamação não foi atendida satisfatoriamente;

II - se tiver sido negada, o motivo pelo qual entende que a negativa é injusta;

III - será específica, breve e justificada;

IV - será dirigido ao responsável pela resposta;

V - será gratuito.

Art. 13 - O responsável pela resposta apreciará o recurso em 5 (cinco) dias.

§1º O Responsável poderá admitir que a solução foi insatisfatória, atendendo novamente o pedido em 15 (quinze dias); tal providência será de atendimento prioritário e só poderá ser feita uma vez.

§2º - O responsável poderá se convencer de que a resposta negativa foi equivocada, atendendo ao pedido em 15 (quinze) dias.

§3º - O responsável poderá manter a decisão, encaminhando o recurso, de imediato e eletronicamente, à Turma Recursal Administrativa.

Art. 14 - Recebendo o recurso, a Turma o apreciará eletronicamente.

§1º Será designado imediatamente um relator, que apresentará o relatório e a sugestão de manter a decisão recorrida ou reformá-la, em até 25 (vinte e cinco) dias do recebimento do recurso.

§2º Nos 5 (cinco) dias subsequentes, os dois outros membros se manifestarão; se concordarem com o relator, não precisarão justificar o voto.

Art.15 - Mantida a decisão, não poderá ser apresentada outra reclamação semelhante, salvo em caso de mudança fática.

Art.16 - Reformada a decisão, a Turma indicará qual providência deverá ser tomada e determinará imediatamente à Administração que seja feita, ficando o relator responsável pelo seu acompanhamento.

Art.17 - Reclamações e recursos poderão ser feitas sem a assistência de advogado.

Parágrafo único - Caso o reclamante ou recorrente queira se fazer representar por advogado, deverá anexar eletronicamente a procuração por instrumento particular, cujo modelo será disponibilizado gratuitamente, sem necessidade de reconhecimento de firma.

Art. 18 - Não haverá intimação pessoal, e o reclamante deverá acompanhar o desenvolvimento da reclamação pela internet.

Parágrafo único. Considera-se aberto o prazo de recurso no dia seguinte à disponibilização da decisão no sítio eletrônico.

Art. 19 - Se da reclamação se constatar a existência de crime ou contravenção penal, a Administração poderá se limitar a comunicar a Polícia Civil ou o Ministério Público.

Art. 20 - Reclamações similares poderão ser apensadas e apreciadas de uma só vez.

§1º Conta-se os prazos da primeira reclamação

§2º Qualquer reclamante poderá fazer o recurso, que também poderá ser apensado aos demais recursos e apreciados em uma só decisão.

Art. 21 - O Município deverá prover, sem custo ao erário, meios de efetuar a reclamação por quem:

I - não seja proprietário de meios de acesso à internet;

II - seja analfabeto;

III - tenha dificuldade em formular sozinho a reclamação, em função de idade ou deficiência.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 29/05/2019.

Dalton Silvano (DEM) - Presidente

Arselino Tatto (PT)

Camilo Cristófar (PSD)

Fábio Riva (PSDB)

José Police Neto (PSD) - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2019, p. 122

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.